



DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX EM SEQUÊNCIA E FORA DO PERFIL DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA DE LOGS E SELFIE UNILATERAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MANTIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude bancária, condena solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com correção e juros nos termos fixados. Fatos: quatro transferências via PIX, impugnadas pelo consumidor e comunicadas à instituição sem solução administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há inovação recursal; (ii) estabelecer a legitimidade passiva da instituição financeira que integrou a cadeia de consumo; (iii) determinar a responsabilidade civil pelas transferências via PIX contestadas, inclusive a ocorrência de fortuito interno, a configuração dos danos material e moral, a forma de restituição e os marcos de correção e juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reiteraões recursais de tese já deduzida na contestação — culpa de terceiro como excludente — não configuram inovação recursal (CPC, art. 1.014);
4. A instituição financeira integra a cadeia de consumo e, como fornecedora, ostenta legitimidade passiva para responder por falhas do serviço (CDC, art. 14).
5. Aplica-se o CDC à espécie (Súmula 297/STJ); a responsabilidade do fornecedor é objetiva pelos danos decorrentes de defeito do serviço (CDC, art. 14, caput e § 1º), afastável apenas mediante prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º).
6. Em fraudes bancárias, trata-se de fortuito interno inerente ao risco do empreendimento, atraindo responsabilidade objetiva da instituição (Súmula 479/STJ).



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

7. Constatada a atipicidade das movimentações contestadas e a ausência de barreiras eficazes para obstar transações fora do perfil do correntista, configura-se falha na segurança e no dever de vigilância do sistema bancário.
8. Registros unilaterais (logs, localização) e “selfie” desacompanhada de validação biométrica prévia não demonstram a autorização consciente do titular, sendo insuficientes para elidir a falha do serviço.
9. Não comprovadas a culpa exclusiva ou a culpa concorrente do consumidor, remanesce o nexos causal entre a omissão no dever de segurança e o dano sofrido; incide o regime do CDC quanto ao ônus probatório (CPC, art. 373).
10. O dano moral se configura porque a fraude com expressiva perda patrimonial, somada aos transtornos administrativos e judiciais, excede meros aborrecimentos; o valor fixado observa proporcionalidade e função pedagógica.
11. O dano material é devido, com restituição em dobro, pois a cobrança/pagamento indevido posterior a 30/03/2021 atrai a tese firmada no EAREsp 600.663/RS (CDC, art. 42, parágrafo único).
12. Mantêm-se os marcos de correção e juros fixados, por consonantes com o entendimento jurisprudencial do STJ.
13. Diante do desprovimento do apelo, majoram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 11).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A repetição de tese já arguida em primeiro grau não configura inovação recursal (CPC, art. 1.014).
2. A instituição financeira que integra a cadeia de consumo é parte legítima para responder por falhas na segurança do serviço (CDC, art. 14).
3. Fraudes bancárias com operações atípicas caracterizam fortuito interno e geram responsabilidade objetiva do banco (Súmula 479/STJ).
4. Logs e “selfie” unilaterais, sem validação biométrica prévia, não comprovam autorização do consumidor para transações contestadas.
5. Inexistindo prova de culpa exclusiva ou concorrente do consumidor, o banco responde pelos danos materiais e morais decorrentes da fraude.
6. A restituição dos valores subtraídos deve ocorrer em dobro quando a cobrança indevida contraria a boa-fé objetiva e os fatos são posteriores a 30/03/2021 (CDC, art. 42, parágrafo único; EAREsp 600.663/RS).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

7. Mantêm-se os critérios de atualização e juros conforme a jurisprudência do STJ e o art. 389 do CC, com honorários majorados em grau recursal (CPC, art. 85, § 11).

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VII, 14 e 17; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 1.014, 373 e 85, § 11; CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 362; STJ, EAREsp 600.663/RS, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.362369-1/001, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, j. 05.12.2024, publ. 09.12.2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.283859-7/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 23.10.2024, publ. 24.10.2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.089351-1/001, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. 05.03.2024, publ. 11.03.2024.

APelação CÍVEL Nº 1.0000.25.102459-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): BRADESCO SA, NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A. - APELADO(A)(S): HEWERTON COIMBRA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**JUIZ DE 2º GRAU WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO
RELATOR**



**JUIZ DE 2º GRAU WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO
(RELATOR)**

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO S/A e outro contra a sentença (ordem 75) proferida no bojo da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais” proposta por HEWERTON COIMBRA PEREIRA perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagar a quantia de R\$10.238,00 (dez mil e duzentos e trinta e oito reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a pagarem o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a publicação da sentença, segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Condenou os réus, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação.

Em suas razões recursais (ordem 77), a parte ré, ora apelante, reitera preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira — Banco Bradesco S/A —, porquanto não participou da relação jurídica que deu origem às “*movimentações realizadas pelo suposto falsário*” (f. 04), tendo atuado apenas como agente financeiro, de modo que não



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

pode ser responsabilizada “*pelo acesso ao seu aplicativo por terceiro*” (f. 04).

Assevera ter sido utilizada apenas como meio para pagamento das transações efetuadas pelo suposto golpista, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço, pois comprovada a validade das transferências realizadas (*logs com localização e selfie do autor*) e, por conseguinte, a ausência de ato ilícito.

Argumenta, ainda, que “*não há nenhuma prova do alegado vazamento de dados*” (f. 06), tendo eles sido obtidos por meio de *phishing*, com informações fornecidas pelo próprio autor.

Reafirma que não pode ser imputada à instituição financeira qualquer responsabilidade, sustentando a culpa exclusiva do consumidor, que “*não cumpriu o seu dever contratual de guarda do cartão e da senha*” (f. 07).

Alega ter sido a transferência repassada ao favorecido, segundo os dados alimentados pelo pagador, não tendo sido identificado qualquer erro na transação.

Afirma ter confessado o autor, ora apelado, que foi manipulado pelos fraudadores, restando incontroverso que “*passou todos os seus dados e senhas para terceiros e as transferências que se seguiram ocorreram unicamente por sua falta de cautela*” (f. 08).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Ressalva que somente o autor, ora apelado, ou alguém que tivesse acesso a sua senha e *token* poderia ter realizado as indigitadas transferências, reiterando que não pode ser por isso responsabilizado.

Destaca ser o PIX instantâneo e que, após a confirmação do envio, feito por meio do uso de senha e chave de segurança, o valor enviado não mais pode ser bloqueado, caindo diretamente na conta do beneficiário.

Defende a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como forma de afastar a responsabilidade, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, reafirmando não se tratar de fortuito interno imputável à instituição financeira.

Argui a impossibilidade de restituição de valores, pois nem sequer foi beneficiário da transferência realizada, destacando ser necessário para a repetição do indébito que tenha havido o pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

Insurge-se, também, quanto ao termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora no que diz respeito aos danos materiais, aduzindo que ambos deverão incidir a partir da citação.

Aponta a inaplicabilidade do enunciado 479 da Súmula do STJ ao caso em tela, sustentando a inexistência de dano moral e, eventualmente, a redução do valor fixado, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Por fim, alega que não há mora antes da prolação da sentença no que diz respeito aos danos morais.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente do autor, ora apelado, pois contribuiu “*para a falha de segurança ao fornecer os dados de segurança da sua conta*” (f. 28).

Postula, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja acolhida a preliminar e, no mérito, reformada a sentença para julgar improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas (ordem 83), suscitando o autor, ora apelado, preliminar de inovação recursal e, no mérito, defendendo, em suma, a manutenção da sentença.

Instada a manifestar nos termos do despacho (ordem 84), sustenta a parte ré, ora apelante, a ausência de inovação recursal (ordem 87).

É o relatório.

No que tange à inovação recursal, o artigo 1.014 do Código de Processo Civil estabelece a proibição de inovar, nos seguintes termos:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

A respeito da inovação recursal, oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:



“• **3. Proibição de inovar.** Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching. ZPR 2, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, n. 248, p. 452/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Comentários CPC 17, n. 248, p. 452/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação. (*in* Código de Processo Civil comentado/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 21. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 2071/2072).”

No caso em apreço, alega a parte apelada que os réus, ora apelantes, “*buscando se desincumbir de seu dever de segurança, realizam inovação recursal ao suscitarem a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiros, visto que tal alegação não foi trazida aos autos em momento oportuno*”.

Contudo, constato que os requeridos argumentaram expressamente em sua peça defensiva que “[...] caso a Parte Autora de fato tenha sido vítima de fraude, também caracterizada no caso a culpa de terceiro, também excludente de responsabilidade” (ordem 40), de modo que a reiteração da referida tese em sede de apelação não configura inovação recursal.



REJEITO a preliminar de inovação recursal, pois.

Ademais, sustentam os apelantes, em sua peça recursal, que *“no caso em comento o Banco Apelante foi apenas o meio do ‘pagamento’ das transações efetuadas pelo suposto golpista, não podendo ser acionado pela Parte Apelada como ora se apresenta, logo cabendo responsabilidade alguma para o Banco Apelante”*.

E, em relação à legitimidade passiva *ad causam*, vale ressaltar que a legitimidade dos sujeitos do processo consiste em condição da ação na qual deve haver adequação entre as partes, requerente ou requerida, e a causa posta em juízo.

Por certo, segundo ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco, a legitimidade *“traduz-se na relevância que o resultado desta [causa] virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la”* (in Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306.).

No caso dos autos, tem-se que o banco réu integrou a cadeia de consumo que viabilizou a transação alegadamente fraudulenta, assumindo a responsabilidade por eventuais falhas na prestação de serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

Sendo assim, estaria ele apto a responder, em tese, pelas pretensões autorais desta lide.

REJEITO, portanto, **A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**.



Superados tais pontos, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por Hewerton Coimbra Pereira em face de Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A. e Banco Bradesco S.A., em que se narra a ocorrência de fraude bancária nos dias 25 e 26 de março de 2024, com quatro transferências via PIX, totalizando R\$10.238,00, sem ciência ou autorização do autor — fato que teria sido comunicado imediatamente à instituição, sem solução administrativa efetiva.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre salientar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes, nos termos da Súmula 297, do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, cabe à instituição financeira comprovar a contratação que deu origem ao apontamento do nome do consumidor (§ 3º do artigo 14 do CDC).

Destaco, ainda, ser direito básico do consumidor a reparação de danos materiais e morais, podendo ser afastada apenas se comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ante a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (inciso VII do artigo 6º do CDC e artigo 14 do CDC).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

E quanto à distribuição do ônus da prova, o artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu fica a prova de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor.

Ademais, para fins de responsabilização por fato do produto/serviço, sabe-se que as vítimas são equiparadas aos consumidores (artigo 17 do CDC).

Dispõe o artigo 14 do CDC, ainda, que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos prejuízos causados aos consumidores por serviço defeituoso.

O § 1º desse dispositivo conceitua o serviço defeituoso como aquele que:

“Não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”

Ainda, o § 3º isenta o fornecedor de responsabilidade quando provar "*a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*".

E, quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigo 373 do CPC).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Especificamente quanto à responsabilidade das instituições financeiras nos casos de fraude, o tema foi objeto de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

E, no caso concreto, foi evidenciada a atipicidade nas movimentações financeiras realizadas no período indicado pelo autor, contra as quais houve contestação expressa pelo correntista (ordem 10/11).

Ainda, o supracitado tribunal superior tem entendimento firmado no sentido de que a instituição financeira tem o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, o que denota a vulnerabilidade do sistema bancário quando admitidas operações totalmente anormais em relação ao referido padrão, violando-se o dever de segurança com falha efetiva na prestação do serviço.

Ressalto, noutro giro, que os documentos unilaterais e a simples *selfie*, desacompanhada de indicativo de biometria facial com registro prévio (ordem 41/44 e 59/69), não possuem o condão de demonstrar que as transações se deram por vontade do autor, por ausente força probatória suficiente para tanto.

Assim, fica evidenciada a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, que não cuidou de obstar as movimentações atípicas e fora do limite do autor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Não há que se falar, ainda, em hipótese de culpa concorrente, haja vista que não ficou comprovado nos autos conduta desidiosa do requerente que teria resultado no vazamento de seus dados sigilosos.

No que tange aos danos morais, devem eles ser analisados com base no trinômio da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo causal e dano.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o fortuito interno ocasionado representa evidente ato ilícito, nos termos da fundamentação já tecida.

No que diz respeito ao segundo, evidente que, não fosse a omissão da ré ao não impedir a realização de transações suspeitas, a fraude não teria ocorrido, demonstrando, assim, o nexo causal.

Por fim, quanto ao terceiro elemento, entendo que o fato de o autor ter sido vítima de uma fraude em razão de ato ilícito das instituições financeiras extrapola os meros dissabores do cotidiano, sobretudo tendo em vista a significativa lesão financeira sofrida e os transtornos administrativos e judiciais que se mostraram necessários para a resolução do imbróglio, caracterizando o dano moral.

Ressalto que o valor arbitrado a título de reparação para esse fim na sentença, qual seja, R\$5.000,00, se revela apropriado para a proporção do dano, uma vez que se trata, aqui, da ocorrência de um ato ilícito de natureza grave que ensejou um prejuízo de cerca de R\$10.000,00 ao autor, o que implica, naturalmente, uma maior extensão da perturbação emocional por ele sofrida em razão dos fatos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Já no tocante à lesão material, de igual modo, os dois primeiros requisitos se demonstram pelas mesmas razões supracitadas, ao passo que o dano decorre da perda financeira sofrida em razão do ocorrido.

Reputo cabível, além disso, a devolução em dobro dos referidos valores, uma vez que se sabe que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 600.663/RS, fixou a seguinte tese, com modulação dos seus efeitos:

“A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (...) (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).”

Dessa forma, segundo o entendimento acima firmado, a regra a ser aplicada é a do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a devolução em dobro em favor do consumidor dos valores indevidamente descontados, constituindo a restituição de forma simples situação excepcional, aplicável quando houver engano justificável por parte do fornecedor na cobrança indevida, observada a modulação quanto aos contratos celebrados antes do indigitado julgamento (30 de março de 2021).



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

Na espécie, os fatos ocorreram posteriormente à referida data, de modo a justificar a restituição em dobro dos valores relativos ao dano material.

A respeito de todo o exposto, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - CERCAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS - COOPERATIVA - APLICAÇÃO DO CDC - MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS - MUDANÇA ARBRUPTA DO PERFIL DO CONSUMIDOR - FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

I. Não há cerceamento de defesa quando os indícios e documentos nos autos suficientes para que seja dirimida a questão debatida.

II. As disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às cooperativas de crédito quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.

III. Caracteriza falha na prestação de serviço e gera o dever de indenizar quando o fornecedor não identifica operações realizadas que indicam mudança abrupta de perfil do consumidor.

IV. É cabível a condenação por danos morais quando a situação atinge a esfera psicológica das vítimas, gerando insegurança e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento.

V. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.362369-1/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2024, publicação da súmula em 09/12/2024)” (grifei)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE



DIALETICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO POR FRAUDE ELETRÔNICA. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE RECURSO NO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, vítima de fraude eletrônica, que envolveu a contratação de empréstimo e transferências não autorizadas via PIX, com condenação do banco ao ressarcimento dos valores e à indenização por danos morais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de ausência de dialeticidade nas razões recursais, suscitada pela apelada o que poderia impedir o conhecimento do recurso; e (ii) no mérito, analisar a responsabilidade civil do banco por falha na prestação do serviço bancário, culminando na ocorrência de fraude eletrônica e danos à consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de dialeticidade nas razões recursais implica no não conhecimento do recurso, conforme o art. 1.010, III, do CPC, quando estas não atacam os fundamentos da sentença, mas apenas repetem argumentos já abordados na fase inicial, sem relação direta com a decisão recorrida.

4. A sentença de primeira instância fundamenta que o banco réu falhou na prestação do serviço, pois não comprovou que a autora agiu com culpa ou entregou voluntariamente suas senhas a terceiros. Além disso, a instituição financeira não apresentou documentos e informações solicitados, aplicando-se, assim, os efeitos do art. 400 do CPC, que prevê a presunção de veracidade dos fatos não contestados por falta de provas.

5. O banco réu não demonstrou ter adotado medidas de segurança eficazes para prevenir a fraude, especialmente diante da movimentação atípica e de alto valor, realizada em curto intervalo de tempo, em desacordo com o perfil de consumo da autora. A falha na prestação do serviço, configurada pela vulnerabilidade do sistema bancário, justifica a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme art. 14 do CDC.

6. O dano moral é reconhecido, pois a situação vivida pela autora, envolvendo fraude, exposição de seus dados e falha no atendimento, ultrapassa os meros aborrecimentos, atingindo sua



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

dignidade e causando transtornos significativos. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de possuir caráter pedagógico.

7. No tocante à correção dos valores, aplicam-se os índices de correção monetária da Tabela da Corregedoria desde o desembolso dos valores até a quitação, e os juros de mora a partir da citação para os danos materiais e do evento danoso para os danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

9. Tese de julgamento:

1. A ausência de dialeticidade nas razões recursais, quando estas não atacam diretamente os fundamentos da sentença recorrida, impede o conhecimento integral do recurso.

2. O banco é objetivamente responsável por falhas na segurança do serviço eletrônico que permitam fraudes, não comprovando culpa do consumidor.

3. O dano moral indenizável ocorre quando a falha do serviço bancário gera exposição dos dados e transtornos significativos ao consumidor, ultrapassando meros aborrecimentos cotidianos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 1.010, III, e 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.275.074/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.10.2013; STF, RE 1269353, Rel. Min. Presidente, Plenário, j. 16.12.2021. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.283859-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2024, publicação da súmula em 24/10/2024)" (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS EM CONTA BANCÁRIA - PADRÃO HABITUAL DE CONSUMO - DESVIO - FORTUITO INTERNO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 479 - APLICAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NECESSIDADE.

Nos termos da jurisprudência uníssona do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

operações bancárias. **A instituição financeira deve ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços decorrente não apenas da fragilização dos dados do consumidor, mas também por não ter adotado qualquer prática capaz de minar ou dificultar a atuação dos terceiros estelionatários na prática do golpe, sobretudo em contexto em que há inequívoco desvio do padrão de consumo da titular da conta mantida junto ao banco.** Precedentes do STJ. **Não tendo a instituição financeira requerida comprovado a culpa exclusiva da consumidora pela contratação de empréstimo e desvio de numerário disponível em conta corrente mediante a atuação de terceiros falsários, deve ser reconhecido o direito à restituição material, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.089351-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024)" (grifei)

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária das indenizações moral e material, entendo que a sentença recorrida desmerece reparo, uma vez que os fixou em consonância com o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de sua Súmula nº 362, e as disposições aplicáveis do vigente Código Civil, notadamente o artigo 389 do referido diploma legal.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas pelos apelantes.

Frente ao desprovimento do recurso, e nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor total da condenação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.102459-2/001

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"